



MILAGRES - CEARÁ

IMPRESSO OFICIAL DO MUNICÍPIO
Lei Municipal Nº 1.165 de 30 de Novembro de 2011

07 de Junho de 2021 - Ano X - Edição CDXXIII

www.milagres.ce.gov.br

IMPRESSO OFICIAL DO MUNICÍPIO

MILAGRES - CEARÁ

07 DE JUNHO DE 2021 - ANO X - CDXXIII



EQUIPE DE GOVERNO

PREFEITO MUNICIPAL

CICERO ALVES DE FIGUEIREDO

VICE-PREFEITO

ANDERSON EUGÊNIO DE OLIVEIRA

CHEFE DE GABINETE

JOSÉ ISABEL DOS SANTOS

SECRETÁRIO MUNICIPAL DA CASA CIVIL

MANOEL DANTAS

PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

FELLIPE NEVES FURTADO

CONTROLADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

FELIPE JACÓ ALVES DE OLIVEIRA

OUIDORIA PÚBLICA MUNICIPAL

ANNA APONÍSIA FÉLIX DOS SANTOS

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

JORGE SAMUEL LIMA GONÇALVES

SECRETÁRIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

FRANCISCA ROZIMAR ALVES BELÉM MORAIS

SECRETÁRIO MUNICIPAL DA SAÚDE

GEAN KARLO ALVES FEITOSA

SECRETÁRIA MUNICIPAL DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

VILAUBA FIGUEIREDO BERNARDO RIBEIRO

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, MEIO AMBIENTE E SERVIÇOS PÚBLICOS

JOSÉ AILTON CRISÓSTOMO PEREIRA

SECRETÁRIA DE CULTURA, TURISMO E EVENTOS

LUCIA MACÊDO LANDIM

SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA, CIDADANIA E DEFESA CIVIL

MAURO FERREIRA DE SOUSA

SECRETÁRIO DE ESPORTE E LAZER

FRANCISCO JOSÉ PEREIRA LINS

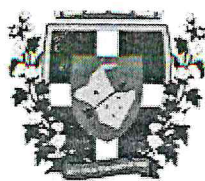
SECRETÁRIO MUNICIPAL DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E AGRÁRIO

CLAÚDIO NASCIMENTO OLIVEIRA JÚNIOR

IMPRESSO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Rua Helena Mendonça De Figueiredo - 200 - Fone (88) 3553-1255

www.milagres.ce.gov.br



DECRETO Nº 026/2021

Milagres, CE - 31 de maio de 2021

REGULAMENTA A LEI MUNICIPAL Nº 1.406, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2020 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MILAGRES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MILAGRES, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições conferidas, pelo art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, e pela Lei Orgânica do Município de Milagres,

CONSIDERANDO o disposto no § 3º do art. 94 da Lei Municipal nº 1.406, de 31 de dezembro de 2020 – Código Tributário do Município de Milagres, referente à base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) devido por empresas prestadoras de serviços de construção civil, especialmente em relação às deduções dos materiais e subempreitadas utilizadas nessas atividades;

CONSIDERANDO que a Administração Tributária Municipal carece de estabelecer o maior controle sobre a arrecadação do ISSQN incidente sobre serviços de construção civil;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer normas e procedimentos para a padronização dos critérios utilizados para apuração da base de cálculo do ISSQN sobre a prestação de serviços da atividade de construção civil;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de disciplinar, atualizar e regulamentar o sistema de emissão de Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas do Município de Milagres, Estado do Ceará, de que trata o art. 123 do Código Tributário Municipal,

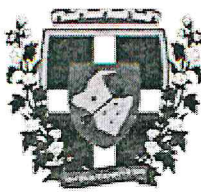
DECRETA:

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto Municipal estabelece procedimentos para efeito de definição de base de cálculo, o cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) incidente sobre a prestação de serviços de construção civil prestados ao Município de Milagres e a instituição de mecanismos de controle pela Administração Tributária destas atividades, bem ainda disciplina, atualiza e regulamenta o sistema de emissão de Notas Fiscais Eletrônicas do Município de Milagres.

TÍTULO I DA INCIDÊNCIA DO ISSQN NA CONSTRUÇÃO CIVIL

Art. 2º Para fins do disposto neste regulamento, consideram-se serviços de construção civil aqueles a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços constante da Lei Municipal nº 1.406, de 31 de dezembro de 2020.



§1º As normas estabelecidas neste Decreto aplicam-se às empresas que prestam serviços no Município de Milagres, independentemente de estarem ou não estabelecidas neste Município.

§2º Considera-se empreitada global, para os fins deste Decreto, a prestação de serviços constantes nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços constante da Lei Municipal nº 1.406, de 31 de dezembro de 2020, desde que o prestador forneça, por sua conta, a mão de obra e os materiais a serem efetivamente incorporados à obra executada.

Art. 3º Em substituição ao valor efetivo dos materiais empregados na prestação dos serviços de construção civil, o prestador poderá optar pela dedução presumida, observadas as condições estabelecidas no Capítulo V deste Decreto.

Capítulo I **DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR**

Art. 4º No caso de serviços de construção civil, considera-se ocorrido o fato imponible quando consumada a atividade em que consiste a prestação do serviço ou, quando a execução seja continuada por períodos superiores a 30 (trinta) dias, ao final de cada mês de competência.

Capítulo II **DA BASE DE CÁLCULO**

Art. 5º A base de cálculo do ISSQN é o preço do serviço.

§1º Considera-se preço, para efeitos deste artigo, a receita bruta correspondente ao serviço, sem qualquer dedução, exceto os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.

§2º A base de cálculo do imposto nos serviços de construção civil enquadráveis nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços constante da Lei Municipal nº 1.406, de 31 de dezembro de 2020, é o montante da receita bruta, não incluído o valor dos materiais fornecidos pelo prestador desses serviços, desde que cumpridos os requisitos previstos neste Decreto e na legislação municipal.

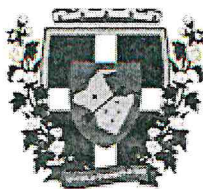
Art. 6º O prestador do serviço deverá manter registros individualizados para cada obra de forma a evidenciar a apuração da base de cálculo do tributo municipal.

§1º Estão compreendidos no conceito de obra, para os fins deste Decreto, toda e qualquer operação decorrente da prestação de serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços constante da Lei Municipal nº 1.406, de 31 de dezembro de 2020.

§2º Não será considerada obra a prestação de serviços isolados cuja atividade-fim esteja prevista em outro item da lista de serviços constante da Lei Municipal nº 1.406, de 31 de dezembro de 2020.

Art. 7º Para fins de apuração da base de cálculo dos serviços de construção civil referidos no §2º do artigo 5º deste Decreto, o prestador poderá deduzir a totalidade dos materiais destinados à obra na forma, procedimentos e prazos previstos.

§1º O valor passível de dedução será aquele constante dos documentos fiscais de aquisição ou



transferência emitidos a contar da data da contratação do serviço e relativos aos materiais que se incorporarem à obra conforme disposto no artigo 11 deste Decreto.

§2º Os materiais adquiridos e destinados para uma obra não poderão servir de dedução à base de cálculo do ISSQN de outra obra, exceto se não empregados e não deduzidos na primeira e desde que com o devido documento fiscal de transferência referido no artigo 13, §3º, deste Decreto.

Art. 8º O fornecimento de mercadorias ou materiais produzidos pelo prestador dos serviços fora do local da obra fica sujeito ao ICMS, cabendo a emissão do documento fiscal autorizado pelo Fisco estadual.

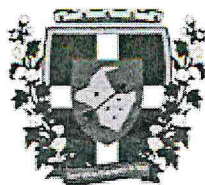
Capítulo III DA RECEITA BRUTA

Art. 9º Integram a receita bruta para fins do disposto no §2º do artigo 5º deste Decreto:

- I - o valor cobrado pelos materiais empregados;
- II - qualquer parcela exigida, direta ou indiretamente, em bens, dinheiro, serviços ou direitos;
- III - os valores acrescidos a qualquer título e encargos de qualquer natureza, inclusive valores porventura cobrados em separado;
- IV - o valor dos tributos incidentes sobre a operação;
- V - o valor correspondente a descontos, diferenças ou abatimentos, concedidos sob condição;
- VI - o valor relativo a reajustes;
- VII - o valor da locação de máquinas, motores e equipamentos, quando a respectiva remuneração estiver englobada no preço do contrato;
- VIII - o valor dos serviços de terceiros;
- IX - o valor exigido para suprir custos com mão de obra direta ou indireta relacionadas à prestação do serviço;
- X - o valor cobrado para suprir custos com material, equipamentos, ferramentas e insumos, utilizados, empregados ou consumidos na realização do serviço;
- XI - o valor exigido como ônus relativo à concessão de crédito ao tomador do serviço, ainda que cobrado em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade;
- XII - o valor dos serviços essenciais, auxiliares ou complementares relacionados à prestação do serviço;
- XIII - qualquer outro valor exigido em decorrência da prestação do serviço.

Parágrafo único. Entende-se por serviços essenciais, auxiliares ou complementares relacionados à





prestação do serviço:

- I - escavação, movimento de terras, desmonte de rochas, rebaixamento de lençol freático;
- II - estaqueamentos, fundações, escavações, aterros, perfurações, desmontes, demolições, rebaixamento de lençóis de água, dragagens, escoramentos, terraplanagens, enrocamentos e derrocamentos;
- III - concretagem e alvenaria;
- IV - revestimentos e pinturas de pisos, tetos, paredes, forros e divisórias;
- V - impermeabilizações e isolamentos térmicos e acústicos;
- VI - instalações e ligações de água, de energia elétrica, de proteção catódica, de comunicações, de elevadores, de condicionamento de ar, de refrigeração, de vapor, de ar comprimido, de sistemas de condução e exaustão de gases de combustão, inclusive dos equipamentos relacionados com esses serviços;
- VII - construção de jardins, iluminação externa, casa de guarda e outros de mesma natureza previstos no projeto original;
- VIII - serviços de implantação de sinalização horizontal e vertical em estradas e rodovias, quando ligados diretamente à execução das obras de construção civil.

Capítulo IV **DA DEDUÇÃO COMPROVADA**

Seção I **Das Disposições Preliminares**

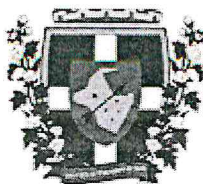
Art. 10 O regime de dedução comprovada é aquele em que o prestador de serviços deve comprovar mensalmente o emprego de materiais que efetivamente incorporaram à obra de construção civil.

Art. 11 Para fins de base de cálculo do ISSQN no serviço de construção civil, consideram-se passíveis de dedução os materiais fornecidos pelo prestador do serviço que efetivamente se incorporarem à obra, de forma definitiva, após sua conclusão.

Parágrafo único. A dedução dos materiais observará as regras, prazos e procedimentos previstos neste Decreto, na Lei Municipal nº 1.406, de 31 de dezembro de 2020, e em regulamentos municipais.

Art. 12 Não são dedutíveis da base de cálculo do ISSQN, equipamentos, ferramentas e insumos que forem utilizados ou consumidos para a realização do serviço, tais como:

- I - pregos, lixas, brocas e semelhantes;
- II - pás, martelos, e demais ferramentas;



- III - água, energia elétrica, telefone;
- IV - combustíveis e lubrificantes;
- V - uniformes, botinas, roupas, equipamentos de proteção, refeições;
- VI - madeiras e ferragens para escoras, andaimes, torres e formas;
- VII - locação ou aquisição de elevadores, betoneiras, ferramentas, máquinas e equipamentos;
- VIII - escoras, andaimes, tapumes, formas e torres;
- IX - outros equipamentos, ferramentas e insumos não previstos nos incisos anteriores.

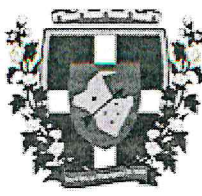
Seção II **Dos Documentos de Aquisição de Materiais**

Art. 13 Os documentos fiscais, eletrônicos ou não, de aquisição de materiais a serem deduzidos da base de cálculo do ISSQN deverão estar emitidos em nome do prestador dos serviços, revestidos das características e formalidades legais previstas na legislação federal, estadual ou municipal, especialmente no que concerne à perfeita identificação do emitente e do destinatário, bem como conter:

- I - a discriminação do material adquirido, as quantidades especificadas, os respectivos preços e o endereço de entrega;
- II - a obra a que se destina e o endereço completo dela com indicação:
 - a) do logradouro;
 - b) do bairro;
 - c) do número, da quadra, do lote, se houver;
 - d) dos pontos de referências conhecidos;
 - e) de outros elementos que possam identificar precisamente a obra;
- III - o nome do condomínio, quando for o caso;
- IV - do transportador, do veículo, da placa e do motorista.

§1º Documentos fiscais que não contenham os requisitos relacionados neste artigo, rasurados ou danificados, que impeçam a clareza na identificação de qualquer dos seus itens, serão desconsiderados para fins de dedução da base de cálculo do tributo municipal.

§2º A contratação de serviços com emprego de materiais será comprovada por meio de contrato ou declaração emitida pelo tomador do serviço no qual conste objeto e data da contratação da obra, podendo o Fisco desconsiderar as deduções no caso de não apresentação ou de qualquer



irregularidade verificada nos documentos.

§3º Quando os materiais a serem empregados na prestação dos serviços estiverem estocados fora do canteiro da obra, a transferência para o canteiro será comprovada por intermédio do documento fiscal apropriado para as operações de remessa de bens, sem prejuízo da menção das informações previstas no caput deste artigo, que deverá estar vinculado ao documento da aquisição dos materiais.

§4º O prestador de serviços deverá manter os documentos fiscais à disposição do Fisco enquanto não ocorrer a extinção do crédito tributário pela decadência e pela prescrição.

Art. 14 Em nenhuma hipótese o valor dos materiais que será deduzido da base de cálculo será maior do que o custo deles constante dos documentos fiscais de aquisição, independentemente de valor diverso consignado em contrato ou no documento fiscal.

Seção III **Do Documento Fiscal de Prestação de Serviços**

Art. 15 O prestador dos serviços de construção civil deverá, na emissão do documento fiscal referente ao serviço prestado, fazer a vinculação do documento à obra, nele consignando:

I - a identificação do tomador de serviços;

II - a descrição detalhada do serviço prestado de acordo com os subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços constante da Lei Municipal nº 1.406, de 31 de dezembro de 2020, e o valor correspondente;

III - a obra a que se destina e o endereço completo dela com indicação:

a) do logradouro;

b) do bairro;

c) do número, da quadra, do lote, se houver;

d) dos pontos de referências conhecidos;

e) de outros elementos que possam identificar precisamente a obra;

IV - o nome do condomínio, se for o caso;

V - o número da medição e o período de execução dos serviços a que se refere;

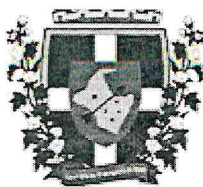
VI - a alíquota a que está sujeito e se é optante pelo Simples Nacional;

VII - o número da matrícula no Cadastro Específico do INSS (CNO), se houver;

VIII - a receita bruta do ISSQN;

IX - a dedução de materiais, se for o caso;





X - a menção de que optou pela dedução comprovada de materiais, se for o caso;

XI - a informação do artigo 21 deste Decreto, se for o caso;

XII - a base de cálculo do ISSQN;

XIII - o número do contrato de prestação de serviços da obra, ressalvada a hipótese do §2º do artigo 13 deste Decreto, no caso de opção pela dedução comprovada de materiais;

XIV - o número do Edital de Licitação e do contrato, se for o caso;

XV - o número dos documentos fiscais de remessa, se for o caso.

Parágrafo único - A base de cálculo do tributo deverá ser apurada considerando o disposto no artigo 7º deste Decreto.

Art. 16 O prestador de serviços deverá manter à disposição do Fisco, em relação a cada obra, planilhas com a indicação dos materiais a serem deduzidos da base de cálculo contendo, no mínimo:

I - os valores, as empresas fornecedoras, CNPJ, Inscrição Estadual, as datas de emissão e os números dos documentos fiscais de aquisição desses materiais;

II - os números dos documentos fiscais de remessa com a indicação das datas de emissão, dos valores e dos números dos documentos fiscais de aquisição desses materiais, que serão mantidas juntamente com os documentos fiscais de prestação de serviços ao período a que se referir o recolhimento;

III - demonstrativos dos serviços totais realizados, distribuídos percentualmente por trecho e rubricada pelo tomador dos serviços, no caso de obras de trechos de estradas, avenidas, ruas e similares;

IV - as chaves de acesso do DANFE - Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica, com a indicação do respectivo documento fiscal para consultas no site da Receita Estadual, quando for o caso.

§1º Na dedução dos materiais considerando a data do seu efetivo emprego na obra, deverá ser elaborada uma planilha para cada mês de competência, constando, além dos requisitos do caput, deste artigo:

I - o andamento da obra;

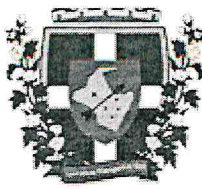
II - a medição respectiva;

II - a descrição dos materiais, a qualidade e as quantidades efetivamente empregadas no período;

IV - o saldo em estoque para dedução em competências futuras.

§2º As planilhas de que trata este artigo não dispensam a apresentação dos documentos fiscais de





aquisição, de remessa ou de outros documentos relativos à obra mediante solicitação do Fisco.

Seção IV Da Apuração do Imposto

Art. 17 Para apuração do imposto é obrigatória a apresentação física, na Auditoria Fiscal e Tributária do Município, de toda a documentação relativa aos serviços prestados e documentos fiscais referentes aos materiais fornecidos incorporados à obra, nos termos deste Decreto e demais regulamentos municipais.

Art. 18 Não serão aceitos para a apuração do imposto, documentos fiscais nas seguintes condições:

I - documento fiscal de prestação de serviços que contenha emendas, rasuras ou adulterações;

II - documento fiscal de aquisição de materiais ou de remessa que contenha emendas, rasuras ou adulterações;

III - nota fiscal ou documento de recolhimento do imposto em desacordo com os modelos e padrões previstos em legislação;

IV - documento fiscal de prestação de serviços em desacordo com os incisos do artigo 15 deste Decreto;

V - documento fiscal de aquisição de materiais, inclusive de remessa, em desacordo com o período da obra ou sem a identificação completa da obra que os incorporou (artigo 13, incisos II e III, deste Decreto);

VI - documento fiscal de aquisição de materiais de terceiros e entregues no local da execução de serviços, quando não se tratar de primeira via do documento;

VII - documento fiscal de remessa quando não acompanhada do correspondente documento fiscal de aquisição de materiais original para fins de confrontação de preços, bem como escrituração contábil compatível;

VIII - documento fiscal de remessa, nos casos de serviços de concretagem, que não contenham a identificação do documento fiscal de prestação de serviços a que se referem;

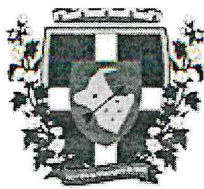
IX - documento fiscal ou de remessa que especifique, mediante utilização de carimbo, as informações de local da obra, proprietário da obra e serviço executado ou aquelas em que tais informações tiverem sido acrescentadas posteriormente à emissão do documento fiscal;

X - documento fiscal que tenha o endereço da obra alterado por meio de cartas de correção depois de iniciado qualquer procedimento pelo Fisco para apuração do ISSQN;

XI - documento que contenha irregularidades apuradas pelo Fisco.

Capítulo V DA DEDUÇÃO PRESUMIDA





Estado do Ceará
Governo Municipal de Milagres

Trabalho que faz a diferença

Gabinete do Prefeito

Art. 19 Observado o disposto nos artigos 4º e 5º deste Decreto e em substituição ao valor efetivo dos materiais utilizados na prestação dos serviços de que tratam os subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços constante da Lei Municipal nº 1.406, de 31 de dezembro de 2020, poderá ser adotada, por opção do prestador, a dedução presumida, como regra especial de tributação pelo ISSQN.

§1º Dedução presumida é um regime simplificado de apuração da base de cálculo, que deduz diretamente da receita bruta o valor estimado de materiais aplicados nos serviços.

§2º O valor estimado dos materiais aplicados, no regime de dedução presumida, é o resultante da multiplicação do montante da receita bruta pelo percentual correspondente de até 40% (quarenta por cento).

§3º A base de cálculo no regime de dedução presumida corresponderá à receita bruta deduzida do valor estimado apurado na forma do §2º deste artigo, não possibilitada a dedução cumulativa dos materiais efetivamente aplicados nos serviços.

§4º Observado o limite previsto no §2º deste artigo, o prestador do serviço indicará no documento fiscal de prestação de serviços o valor da dedução.

§5º A Auditoria Fiscal e Tributária do Município poderá rever, a qualquer tempo, as informações prestadas e o percentual indicado pelo prestador no documento fiscal de prestação de serviço, emitindo-se:

I - Autorização de Abatimento, em caso de conformidade;

II - Autorização de Abatimento Retificadora, no caso de divergências apuradas.

§6º No caso do inciso II do §5º deste artigo, a Auditoria Fiscal e Tributária do Município lançará de ofício as diferenças apuradas e emitirá guia complementar para recolhimento do imposto pelo tomador ou pelo prestador, sem prejuízo da correção monetária, acréscimos e penalidades previstas em lei.

§7º Considera-se receita bruta aquela indicada no artigo 9º deste Decreto.

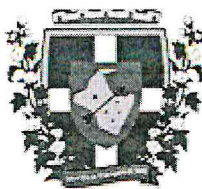
Art. 20 A apuração da base de cálculo pelo regime de dedução presumida dispensa o prestador dos serviços do controle e de registros específicos dos materiais adquiridos com relação a cada obra, sem dispensar, no entanto, da guarda dos documentos fiscais de aquisição ou transferência enquanto não extinto o crédito tributário pela decadência ou pela prescrição.

Art. 21 Somente poderá optar pelo regime de dedução presumida o prestador do serviço que forneça a totalidade dos materiais empregados na obra.

§1º A dedução presumida será permitida somente se houver contrato escrito tendo por objeto a prestação do serviço de construção civil com fornecimento da totalidade dos materiais.

§2º Os materiais a que se refere este artigo são os indicados no artigo 11 deste Decreto.

Art. 22 Consumada a opção pelo regime de dedução presumida, o prestador dos serviços não mais poderá modificá-la até a conclusão da obra.



Art. 23 A opção pelo regime de dedução presumida deverá ocorrer no momento da emissão do primeiro documento fiscal relativo ao serviço contratado, fazendo constar no seu corpo a seguinte frase: "EMPRESA OPTANTE PELA DEDUÇÃO PRESUMIDA".

§1º A frase referida no caput deste artigo deverá ser anotada também no corpo dos demais documentos fiscais relativos à execução do contrato, se houver.

§2º A ausência da opção prevista no caput deste artigo e do documento previsto no §1º do artigo 21 deste Decreto, implica apuração da base de cálculo do imposto pelo valor da receita bruta de cada documento de prestação de serviços.

§3º Para a emissão do documento fiscal de prestação de serviço, deverá ser observado o disposto no artigo 15 deste Decreto.

Art. 24 Aplicam-se ao regime de dedução presumida as disposições do artigo 6º, §§1º e 2º, e do artigo 8º deste Decreto.

TÍTULO II **DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA – NFS-E**

CAPÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO E DEFINIÇÃO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA

Art. 25 Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, como sendo o documento gerado e armazenado eletronicamente no Sistema Emissor da NFS-e, disponibilizado gratuitamente em sistema de gerenciamento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN da Prefeitura Municipal de Milagres, com o objetivo de registrar as operações financeiras relativas à prestação de serviços.

Art. 26 As funcionalidades e obrigações tributárias referentes à NFS-e no Município de Milagres obedecerão às normas da Lei Municipal nº 1.406, de 31 de dezembro de 2020 – Código Tributário Municipal, e às disposições regulamentares deste Decreto e demais instrumentos infra legais.

Seção I

DA OBRIGATORIEDADE DE EMISSÃO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA

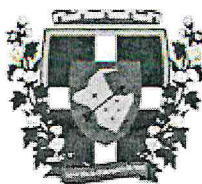
Art. 27 É obrigatório para todos os contribuintes do ISSQN, inscritos no Município de Milagres, a emissão da NFS-e, por ocasião da prestação de serviço.

Seção II

DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA

Art. 28 A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica obedecerá ao modelo existente no Sistema Emissor de NFS-e disponibilizado pela Prefeitura Municipal de Milagres, sendo que a visualização e os dados para impressão seguirão o leiaute constante no sistema emissor de NFS-e.

Parágrafo único. O número da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica será gerado pelo sistema, em ordem crescente sequencial, a partir do número 001 (um), sendo específico para cada



estabelecimento do prestador de serviços.

Art. 29 O Sistema Emissor de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica está disponibilizado no endereço eletrônico <https://milagres.ce.gov.br/>, na internet, com as funcionalidades:

- I - visualização do perfil do usuário e emissão da ficha cadastral do contribuinte;
- II - emissão, impressão, reimpressão, substituição e cancelamento de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica;
- III - envio de NFS-e por e-mail;
- IV - importação de NFS-e para formato XML;
- V - verificação da autenticidade da NFS-e.

Seção III

DA AUTORIZAÇÃO E EMISSÃO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA

Art. 30 As empresas prestadoras de serviço ficarão automaticamente autorizadas para a utilização da NFS-e no ato em que estiver ativa a inscrição municipal.

§1º As empresas que já possuem autorização para emissão de NFS-e ou nota fiscal convencional serão automaticamente transferidas para o novo Sistema Emissor de NFS-e.

§2º Os contribuintes ainda não inscrito, deverão se dirigir ao departamento tributário para solicitar o login e senha de acesso, para emissão da nota fiscal de serviços eletrônica.

§3º Ficam desobrigados da utilização da NFS-e os seguintes contribuintes:

- I- autônomos prestadores de serviços;
- II - as instituições bancárias, bancos comerciais e cooperativas de crédito que declaram suas operações fiscais, com base no Plano de Contas das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF, determinado pelo Banco Central do Brasil;
- III - os cartórios;
- IV - profissionais que tenham o recolhimento do ISSQN efetuado através de tributação fixa anual.

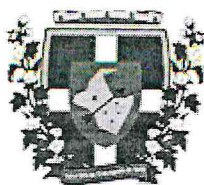
Art. 31 A NFS-e deve ser emitida online, por meio da internet, no endereço eletrônico da Prefeitura, <https://milagres.ce.gov.br/>, somente pelos prestadores de serviços estabelecidos no Município, mediante a utilização do login e senha de acesso.

CAPÍTULO II

DA OBRIGATORIEDADE DO ENCERRAMENTO E RECOLHIMENTO DO ISSQN

Art. 32 O prestador de serviço deverá encerrar a competência dos serviços prestados antes do prazo de vencimento do imposto, gerar a guia de recolhimento do ISSQN e efetuar o pagamento do





imposto dentro do prazo previsto na legislação municipal.

Art. 33 O tomador de serviços deverá encerrar a competência dos serviços tomados antes do prazo de vencimento do imposto, gerar a guia de recolhimento do ISSQN e efetuar o pagamento do imposto dentro do prazo previsto na legislação municipal.

§1º O encerramento da competência abrangerá os serviços migrados e gravados automaticamente para sua escrituração e também aqueles serviços tomados de prestadores de fora do Município que foram gravados pelo tomador.

§2º Na ocorrência de inclusão ou exclusão de dados de NFS-e após o encerramento da competência, será obrigatória a realização de novo encerramento desta escrituração adicional ou substitutiva.

CAPÍTULO III DO CANCELAMENTO OU SUBSTITUIÇÃO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA

Art. 34 A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e só poderá ser cancelada ou substituída pelo emitente, por meio do sistema, até o último dia do mês em que a nota foi emitida.

Parágrafo único. Expirado o prazo previsto no *caput* deste artigo, a NFS-e somente poderá ser cancelada por solicitação do prestador por meio de procedimento administrativo.

Art. 35 O tomador de serviços deverá ser cientificado, eletronicamente, sempre que ocorrer o cancelamento ou a substituição da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica.

CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 36 O descumprimento às normas deste regulamento sujeita o infrator às penalidades previstas na legislação vigente, especialmente ao que:

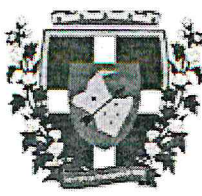
- I - deixar de escriturar eletronicamente as operações econômico-fiscais, sujeitas ou não ao imposto;
- II - deixar de recolher o tributo e não efetuar encerramento de suas operações fiscais no prazo estabelecido em regulamento;
- III - declarar as operações econômico-fiscais a que estão obrigados com omissões ou dados inverídicos.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 37 Somente poderão ser deduzidos da base de cálculo do ISSQN os materiais cuja data constante do documento fiscal de aquisição seja posterior à data de entrada em vigor deste regulamento.

Art. 38 Nos casos em que o prestador de serviços estiver sujeito ao recolhimento do imposto, também será exigido o correto cumprimento às obrigações de que trata este Decreto, sob pena do





Estado do Ceará
Governo Municipal de Milagres

Trabalho que faz a diferença
Gabinete do Prefeito

ISSQN ser exigido integralmente, sem qualquer dedução de materiais, juntamente com os acréscimos devidos e multas aplicáveis.

Art. 39 Em se tratando de prestação de serviços exclusivamente de mão de obra, em que o prestador não forneça materiais a serem efetivamente incorporados à obra executada, a base de cálculo do imposto será o preço do serviço.

Art. 40 Os valores declarados nos documentos fiscais pelo contribuinte podem ser revistos pela autoridade fiscal tributária, a qualquer tempo, quando houver suspeita de que:

I - não reflete o preço real do serviço;

II - não reflete a quantidade dos materiais deduzidos da base de cálculo;

III - o contribuinte se utilizou de informação ou declaração falsa;

IV - demais hipóteses previstas na legislação tributária municipal.

Parágrafo único. Constatada quaisquer das hipóteses dos incisos anteriores, o imposto devido será exigido integralmente, juntamente com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis, sem prejuízo da responsabilidade do respectivo tomador de serviços, nos casos cabíveis.

Art. 41 O imposto também será exigido integralmente quando o prestador de serviços não apresentar ao Fisco as planilhas de controle previstas no artigo 16 deste Decreto.

Art. 42 A dedução dos materiais das subempreitadas é de titularidade exclusiva do subempreiteiro.

Art. 43 A Auditoria Fiscal e Tributária do Município poderá, a qualquer tempo, solicitar do contribuinte a apresentação de livros, documentos, informações e outros esclarecimentos, conforme previsto em regulamentos e em legislação tributária.

Art. 44 O Secretário Municipal de Finanças poderá expedir normas complementares necessárias para o fiel cumprimento das disposições deste Decreto.

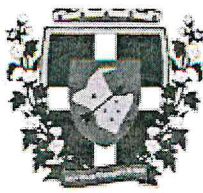
Art. 45 As Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas emitidas poderão ser consultadas no sistema até que tenha transcorrido o prazo decadencial, na forma da lei.

Parágrafo único. Depois de transcorrido o prazo previsto no *caput*, a consulta às NFS-e emitidas somente poderá ser realizada mediante a solicitação de envio de arquivo em meio magnético.

Art. 46 Situações especiais referentes à NFS-e não previstas neste decreto e que não prejudiquem a arrecadação do ISSQN poderão ser decididas pela autoridade competente, através de instrumento infra legal ou mediante solicitação do interessado via processo administrativo.

§1º Serão automaticamente canceladas, a partir de 25 de maio de 2021, as Notas Fiscais de serviços de blocos de papel que não foram utilizadas, as empresas prestadoras de serviços devem entregar os blocos ao setor de arrecadação e tributação para serem inutilizados.

§2º As Notas Fiscais de serviços de blocos de papel, emitidas e não emitidas, já autorizadas deverão



Estado do Ceará
Governo Municipal de Milagres

Trabalho que faz a diferença

Gabinete do Prefeito

ser guardadas pelo prazo decadencial de 5 (cinco) anos, a partir da data da emissão, devendo ser apresentado à fiscalização, sempre que solicitado pelo Fisco.

Art. 47 As disposições deste Decreto aplicam-se somente aos fatos geradores ocorridos a partir da data de sua publicação.

Art. 48 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO MUNICIPAL CÍCERO LEITE DANTAS, EM MILAGRES, ESTADO DO CEARÁ,
AOS 31 DE MAIO DE 2021.

Cícero Alves de Figueiredo
CÍCERO ALVES DE FIGUEIREDO
Prefeito Municipal



ESTADO DO CEARÁ
Governo Municipal de Milagres
Trabalho que faz a diferença
Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 027/2021

Milagres, CE - 31 de maio de 2021

MANTÉM AS MEDIDAS ISOLAMENTO SOCIAL RÍGIDO CONTRA A COVID-19 NO MUNICÍPIO DE MILAGRES, COM A LIBERAÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS QUE INDICA.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MILAGRES**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, *ex vi*, do que dispõe a Lei Orgânica do Município, e nos termos das demais Leis pátrias.

CONSIDERANDO as medidas estabelecidas no Decreto nº 34.089, de 29 de maio de 2021, do Governo do Estado do Ceará, que mantém as medidas isolamento social rígido contra a COVID-19 no Estado do Ceará, com a liberação das atividades econômicas que indica;

CONSIDERANDO a Calamidade Pública reconhecida no Município de Milagres através do Decreto Municipal 07, de 1 de março de 2021, e pelo Decreto Legislativo 562, de 4 de março de 2021, da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará;

CONSIDERANDO a permanência dos dados preocupantes da pandemia no município de Milagres, exigindo a continuidade da adoção de medidas de isolamento social mais rígidas no intuito de conter a velocidade de doença.

DECRETA:

CAPÍTULO I
DO ISOLAMENTO SOCIAL
Seção I
Das medidas de isolamento social

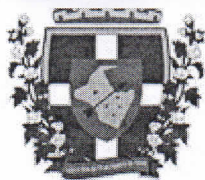
Art. 1º Do dia 01 a 07 de junho de 2021, permanecerá em vigor, no Município de Milagres, o isolamento social rígido, com a liberação de atividades, para enfrentamento da COVID-19, observadas as medidas estabelecidas neste Decreto.

§1º No período de isolamento social, continuará sendo observado o seguinte:

I - proibição de festas e quaisquer tipos de eventos, conforme previsão no art. 3º, §1º, inciso II, do Decreto nº 008, de 13 de março de 2021;

II - manutenção do dever especial de confinamento e do dever especial de proteção a pessoas do grupo de risco da COVID-19, na forma dos arts. 6º e 7º, do Decreto nº 008, de 13 de março de 2021;

III - manutenção do dever de permanência das pessoas em suas residências e da restrição à circulação de veículos, nos termos dos arts. 8º e 9º, do Decreto nº 008, de 13 de março de 2021;



ESTADO DO CEARÁ
Governo Municipal de Milagres

Trabalho que faz a diferença

Gabinete do Prefeito

IV - controle da entrada e saída de pessoas e veículos no Município de Milagres, conforme previsão do art. 10, do Decreto nº 008, de 13 de março de 2021;

V - vedação à entrada e permanência em hospitais, públicos ou particulares, de pessoas estranhas à operação da respectiva unidade, à exceção de pacientes, seus acompanhantes e profissionais que trabalhem no local;

VI - proibição de feiras de qualquer natureza e de aglomeração e circulação de pessoas em espaços públicos ou privados, tais como praças, ressalvado o uso para a prática esportiva individual, deslocamentos imprescindíveis ou para acessar atividades essenciais, observado o disposto no art. 13, do Decreto nº 008, de 13 de março de 2021;

VII - dever geral de proteção individual consistente no uso de máscara de proteção, observado o disposto no art. 12, do Decreto nº 008, de 13 de março de 2021;

VIII - possibilidade de retorno ao trabalho para atividades liberadas das pessoas acima de 60 (sessenta) anos ou com fatores de risco da COVID-19 que tenham comprovação de imunidade ou de adoecimento há mais de 30 (trinta) dias, nos termos do Decreto nº 008, de 13 de março de 2021;

IX - incidência do dever especial de proteção às pessoas com idade igual ou inferior a 60 (sessenta) anos somente àqueles que forem portadoras de cardiopatia grave, diabetes insulino dependente, de insuficiência renal crônica, asma grave, doença pulmonar obstrutiva crônica, obesidade mórbida, doenças neoplasias malignas, imunodeprimidas e em uso de medicações imunodepressores ou outras enfermidades que justifiquem, segundo avaliação e atestado médico, o isolamento mais restritivo;

X - estabelecimento do regime de trabalho remoto para todo o serviço público municipal, permitido ao gestor de cada órgão ou entidade, pela necessidade e essencialidade do serviço presencial, estabelecê-lo como regime de trabalho para atividades ou setores específicos da respectiva unidade administrativa;

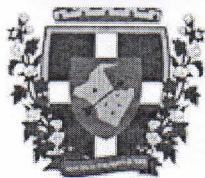
XI - recomendação ao setor privado com atividades liberadas para que priorize o trabalho remoto;

§2º Na fiscalização das medidas de controle estabelecidas neste artigo, as autoridades competentes adotarão, nos termos deste Decreto, as providências necessárias para fazer cessar eventual infração, devendo, prioritariamente, primar por condutas que busquem a conscientização quanto à importância das medidas de isolamento e distanciamento social, bem como da permanência domiciliar.

Art. 2º O “toque de recolher” será observado no Município de Milagres, das 20h às 5h, de segunda a sexta-feira, e das 19h às 5h, no sábado e domingo.

Parágrafo único. No período previsto no “caput”, deste artigo, fica estabelecido(a):

I - proibição da circulação de pessoas nas ruas e espaços públicos, permitidos deslocamentos somente nos casos de serviços de entrega, para atividades liberadas ou em função do exercício da advocacia ou de funções essenciais à Justiça na defesa da liberdade individual;



II - vedação ao funcionamento de quaisquer atividades econômicas e comportamentais, salvo as previstas no § 1º, do art. 6º, deste Decreto.

Art. 3º Continua permitido o uso de espaços públicos abertos exclusivamente para a prática de atividade física e esportiva individual, permanecendo vedada a prática esportiva coletiva, assim enquadrada aquela envolvendo a reunião de mais de 03 (três) pessoas.

Parágrafo único. À exceção da situação do “caput”, deste artigo, os espaços públicos, como praças, areninha e outros, continuarão com o uso proibido durante a vigência deste Decreto.

Seção II

Das atividades econômicas e comportamentais no Município de Milagres

Subseção I

Das regras gerais

Art. 4º A liberação de atividades econômicas e comportamentais no Município de Milagres ocorrerá sempre de forma técnica e responsável, observados os critérios de avaliação das autoridades da saúde.

§1º O desempenho de quaisquer atividades liberadas deverá guardar absoluta conformidade com as medidas sanitárias previstas nos correspondentes protocolos gerais e setoriais, devidamente homologados e divulgados no site oficial do Município de Milagres.

§2º As atividades e serviços que estavam liberadas nos termos do Decreto 017, de 12 de abril de 2021, assim permanecerão na vigência e nos termos deste Decreto.

§3º As atividades autorizadas serão fiscalizadas rigorosamente pelos órgãos públicos competentes quanto ao atendimento das medidas sanitárias estabelecidas para funcionamento do setor, ficando a liberação de novas atividades condicionada à avaliação favorável dos dados epidemiológicos e assistenciais relativos à COVID-19.

§4º Verificada tendência de crescimento dos indicadores da pandemia após a publicação deste Decreto, as autoridades da saúde avaliarão o cenário, admitido, a qualquer tempo, se necessário, o restabelecimento das medidas restritivas originariamente previstas.

Subseção II

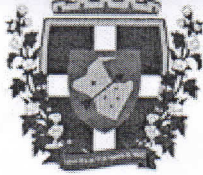
Das regras aplicáveis às atividades de ensino

Art. 5º Fica estendida a liberação para aulas presenciais a todas as séries do Ensino Fundamental, observada a limitação de 40% (quarenta por cento) da capacidade de alunos por sala.

§1º Continuam autorizadas para a modalidade presencial as atividades de ensino já liberadas no Decreto nº 008, de 13 de março de 2021, observada a limitação de 40% (quarenta por cento) da capacidade de alunos por sala.

§2º O retorno à atividade presencial de ensino se dará sempre a critério dos pais e responsáveis, devendo os estabelecimentos oferecerem aos alunos a opção pelo ensino presencial ou remoto, garantida sempre, para aqueles que optarem pelo ensino remoto, a permanência integral nessa modalidade.





§3º As atividades a que se refere este artigo deverão ser desenvolvidas preferencialmente em ambientes abertos, favoráveis à reciclagem do ar, além do que deverão respeitar o distanciamento, os limites de ocupação e as demais medidas sanitárias previstas em protocolo geral e setorial.

Subseção III

Das regras aplicáveis atividades dos setores do comércio e serviços

Art. 6º O funcionamento das atividades econômicas, durante o isolamento social, observará o seguinte:

I - no sábado e domingo:

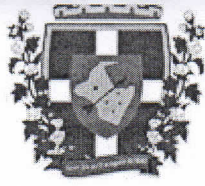
- a) o comércio de rua e serviços, inclusive escritórios em geral, funcionarão de 7h às 13h, com limitação de 40% (quarenta por cento) da capacidade de atendimento simultâneo de clientes, ressalvado o disposto nos §§ 2º e 5º, deste artigo;
- b) instituições religiosas poderão promover celebrações presenciais até as 17h;
- c) a cadeia da construção civil iniciará as atividades a partir das 7h.

II – de segunda a sexta-feira:

- a) o comércio de rua e serviços, inclusive escritórios em geral, funcionarão de 7h às 13h, com limitação de 40% (quarenta por cento) da capacidade de atendimento simultâneo de clientes, ressalvado o disposto nos §§ 2º e 5º, deste artigo;
- b) a cadeia da construção civil iniciará as atividades a partir das 7h.

§1º No período do inciso I e II, deste artigo, não se sujeitam a restrição de horário de funcionamento exclusivamente:

- a) serviços públicos essenciais;
- b) farmácias;
- c) supermercados, padarias e congêneres, permitido o atendimento presencial de clientes para o café da manhã a partir das 6h;
- d) indústria;
- e) postos de combustíveis;
- f) hospitais e demais unidades de saúde e clínicas odontológicas e veterinárias para atendimento de emergência;
- g) laboratórios de análises clínicas;



Estado do Ceará
Governo Municipal de Milagres
Trabalho que faz a diferença
Gabinete do Prefeito

h) segurança privada;

i) imprensa, meios de comunicação e telecomunicação em geral;

j) oficinas em geral e borracharias situadas na Linha Verde de Logística e Distribuição do Estado, conforme definido no Decreto n.º 33.532, de 30 de março de 2020 (rodovias federais e estaduais);

k) funerárias.

§ 2º As instituições religiosas poderão realizar celebrações presenciais, desde que respeitados o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da capacidade e as regras estabelecidas em protocolos sanitários, mantida, em todo caso, a recomendação para que as celebrações permaneçam sendo realizadas exclusivamente da forma virtual.

§3º O funcionamento dos escritórios de advocacia observará o disposto neste artigo.

§4º Permanece vedado o funcionamento de parques aquáticos e demais equipamentos culturais, públicos ou privados.

§5º Poderão as academias funcionar exclusivamente para a prática de atividades individuais, de segunda a sexta-feira, de 6h às 18h, e no sábado e domingo, até as 15h, desde que:

I - o funcionamento se dê por horário marcado;

II - respeitado o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da capacidade de atendimento presencial simultâneo de clientes;

III - observados todos os protocolos de biossegurança.

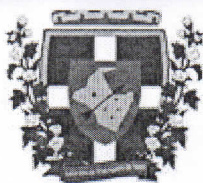
§6º Os estabelecimentos que operam como “buffet” poderão voltar a funcionar desde que somente para a atividade de restaurante, observadas a limitação de 40% (quarenta por cento) da capacidade de atendimento simultâneo de clientes, bem como as medidas sanitárias estabelecidas para o setor de alimentação fora do lar, inclusive aquelas previstas no inciso I, do art. 8º, deste Decreto.

§7º As autoescolas poderão ministrar aulas práticas de direção veicular no horário de 6h às 18h, de segunda a sexta-feira, e de 6h às 15h, no sábado e domingo, desde que mediante prévio agendamento e atendimento dos protocolos sanitários, observado, quanto ao funcionamento dos estabelecimentos para atendimento, o horário estabelecido no “caput”, deste artigo.

§9º Em qualquer horário e período de suspensão das atividades, poderão os estabelecimentos funcionar desde que exclusivamente por serviço de entrega, inclusive por aplicativo.

§10 Os restaurantes de hotéis, pousadas e congêneres, durante o isolamento social, poderão funcionar normalmente para hóspedes, sendo admitido o atendimento de público externo, não hóspede, das 07 às 13h, todos os dias da semana.

§11 Permanece vedado o funcionamento de bares e a comercialização de bebidas alcoólicas para consumo no próprio estabelecimento.



§12 As atividades liberadas, nos termos deste Decreto, deverão se adequar às medidas sanitárias estabelecidas em protocolo geral e setorial, ficando permanentemente submetidas ao monitoramento da Secretária Municipal de Saúde, mediante acompanhamento dos dados epidemiológicos e assistenciais da pandemia no Município de Milagres.

Art. 7º Continua autorizada a realização de concursos e seleções públicas destinadas ao preenchimento de cargos ou funções no serviço público, cabendo aos responsáveis pela organização a obediência a todas as medidas e cautelas sanitárias estabelecidas contra a disseminação da COVID-19, buscando garantir a saúde de candidatos e demais pessoas envolvidas no procedimento.

Art. 8º As atividades econômicas autorizadas observarão as seguintes medidas de controle à disseminação da COVID-19, sem prejuízo de outras definidas em protocolos sanitários:

I - restaurantes e hotéis:

- a) proibição de festas, de qualquer tipo, em quaisquer restaurantes, hotéis e outros estabelecimentos em ambientes fechados e abertos;
- b) proibição de disponibilização de música ambiente, inclusive com músicos, vedado espaço para dança e qualquer outra atividade que caracterize festas em restaurantes e afins.
- c) limitação a 6 (seis) pessoas por mesa nos restaurantes e afins, além do que: limitação do atendimento a consumo no local ou viagem, sem permitir pessoas em pé, inclusive na calçada; proibição de fila de espera na calçada; e utilização de filas de espera eletrônicas.

II - hotéis, pousadas e afins:

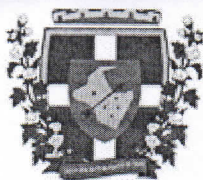
- a) limitação, para o setor de hotelaria e pousadas, do uso dos apartamentos e quartos ao máximo de 03 (três) adultos ou 02 (dois) adultos com 03 (três) crianças.
- b) obediência às regras previstas no inciso I, deste artigo, pelos restaurantes em hotéis, pousadas e afins;

Art. 9º De forma excepcional e com interesse de resguardar a coletividade, fica proibido, o comércio de vendedores ambulantes, inclusive crediários em todo o território do Município de Milagres.

§1º Ficam temporariamente suspensas todas as licenças vigentes mencionadas no caput do presente artigo, bem como fica proibida a concessão de novas licenças.

§2º O descumprimento do disposto neste Decreto ensejará ao infrator as sanções previstas no art. 13 do Decreto nº 033, de 08 de junho de 2020, sem prejuízo da adoção de medidas como a apreensão, a interdição e o emprego de força policial.

CAPÍTULO II



ESTADO DO CEARÁ
Governo Municipal de Milagres

Trabalho que faz a diferença

Gabinete do Prefeito

DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO SANITÁRIA

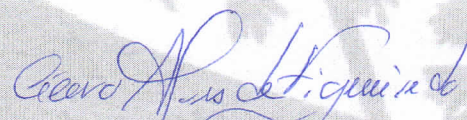
Art. 10 Sem prejuízo de outras medidas já previstas em legislação própria, o descumprimento das regras neste Decreto sujeitará o responsável às sanções civil, administrativa e criminal cabíveis.

Parágrafo único. Além das medidas de proteção já estabelecidas, inclusive a multa prevista no §4º, do art. 5, do Decreto nº 006, de 28 de fevereiro de 2021, outras providências poderão ser adotadas pelas autoridades competentes para resguardar o cumprimento deste Decreto, no intuito de prevenir ou fazer cessar infrações, sendo aplicáveis, caso necessárias, as sanções de apreensão, interdição e/ou suspensão de atividade.

Art. 11 A Secretaria Municipal de Saúde, de forma concorrente com os demais órgãos municipais competentes, se encarregará da fiscalização do cumprimento do disposto neste Decreto, competindo-lhe também o monitoramento dos dados epidemiológicos, para fins de avaliação e permanente acompanhamento das medidas estabelecidas para abertura responsável das atividades econômicas e comportamentais.

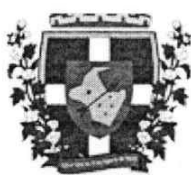
Art. 12 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO MUNICIPAL CÍCERO LEITE DANTAS, EM MILAGRES, ESTADO DO CEARÁ,
AOS 31 DE MAIO DE 2021.



Cícero Alves de Figueiredo

Cícero Alves de Figueiredo
Prefeito Municipal



DECRETA FERIADO NO DIA 3 DE JUNHO DE 2021 E PONTO FACULTATIVO NO DIA 4 DE JUNHO DE 2021, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MILAGRES-CE.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MILAGRES**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, *ex vi*, do que dispõe a Lei Orgânica do Município, e nos termos das demais Leis pátrias.

CONSIDERANDO que no dia 3 de junho é data marcada para realização de solenidades religiosas da Igreja Católica em virtude do Corpus Christi, quando se celebra o mistério da eucaristia, ou seja, o sacramento do sangue e corpo de Jesus Cristo;

CONSIDERANDO que a decretação do ponto facultativo nas repartições e órgãos da Administração Pública Municipal no dia 4 de junho, além de não causar prejuízos, gera economia para o erário público municipal;

CONSIDERANDO que, em virtude da grave pandemia decorrente do COVID-19, o isolamento social tem sido regra basilar de combate ao novo coronavírus.

DECRETA:

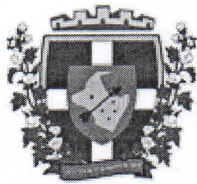
Art. 1º Fica decretado Feriado o expediente do dia 3 de junho de 2021, em todo território do Município de Milagres, CE e Ponto Facultativo o expediente do dia 4 de junho de 2021, nas repartições e órgãos da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica às unidades e serviços considerados essenciais no atendimento à população, principalmente os serviços aplicados no combate à epidemia do novo coronavírus.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO MUNICIPAL CÍCERO LEITE DANTAS, EM MILAGRES, ESTADO DO CEARÁ,
AOS 31 DE MAIO DE 2021.


Cícero Alves de Figueiredo
Prefeito Municipal



Estado do Ceará
Governo Municipal de Milagres

Trabalho que faz a diferença
Gabinete do Prefeito

DECRETO N° 029/2021

Milagres, CE - 07 de junho de 2021

DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DO ISOLAMENTO SOCIAL RÍGIDO, COMO MEDIDA DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS-COVID-19.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MILAGRES**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, *ex vi*, do que dispõe a Lei Orgânica do Município, e nos termos das demais Leis pátrias.

CONSIDERANDO as medidas estabelecidas no Decreto n° 34.094, de 05 de junho de 2021, do Governo do Estado do Ceará, que mantém as medidas isolamento social rígido contra a COVID-19 no Estado do Ceará, com a liberação das atividades econômicas que indica;

CONSIDERANDO a Calamidade Pública reconhecida no Município de Milagres através do Decreto Municipal 07, de 1 de março de 2021, e pelo Decreto Legislativo 562, de 4 de março de 2021, da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará;


CONSIDERANDO a permanência dos dados preocupantes da pandemia no município de Milagres, exigindo a continuidade da adoção de medidas de isolamento social mais rígidas no intuito de conter a velocidade de doença.

DECRETA:

Art. 1º Ficam prorrogadas até o dia 14 de junho de 2021, a política de isolamento social rígido, nos termos do Decreto n.º 027, de 31 de maio de 2021, como medida necessária para enfrentamento da pandemia.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO MUNICIPAL CÍCERO LEITE DANTAS, EM MILAGRES, ESTADO DO CEARÁ,
AOS 07 DE JUNHO DE 2021.


Cícero Alves de Figueiredo
Prefeito Municipal



Estado do Ceará
Governo Municipal de Milagres
Trabalho que faz a diferença
Gabinete do Prefeito

PORTARIA N.º 298/2021-GP

De 31 de maio de 2021.

EXONERAÇÃO de servidor de cargo em comissão.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MILAGRES, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista livre Nomeação e Exoneração de cargos de provimento em comissão e, com fulcro na Lei Municipal N.º 1.371 DE 03 DE ABRIL DE 2020.

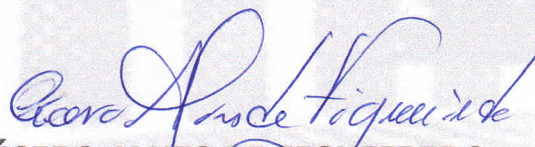
R E S O L V E :

Art. 1.º - EXONERAR, a partir de 31 de maio de 2021, a servidora CARINA ESTEFFANY BEZERRA DE MORAES, CPF N.º 603.234.983-70, do cargo comissionado de DIRETOR NÍVEL 2 DO CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADA ASSISTÊNCIA SOCIAL – CREAS SEDE, vinculado a Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social, para o qual foi nomeada através da Portaria n.º 095/2021-GP, cargo este de livre nomeação e exoneração.

Art. 2.º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

PALÁCIO MUNICIPAL CÍCERO LEITE DANTAS, EM MILAGRES, ESTADO DO CEARÁ, AOS 31 DE MAIO DE 2021.


CÍCERO ALVES DE FIGUEIREDO
Prefeito Municipal



Estado do Ceará
Governo Municipal de Milagres

Trabalho que faz a diferença
Gabinete do Prefeito

PORTARIA N.º 299/2021-GP

De 31 de maio de 2021.

EXONERAÇÃO de servidor de cargo em comissão.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MILAGRES, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista livre Nomeação e Exoneração de cargos de provimento em comissão e, com fulcro na Lei Municipal N.º 1.371 DE 03 DE ABRIL DE 2020.

R E S O L V E :

Art. 1.º - EXONERAR, a partir de 31 de maio de 2021, o servidor ANDRÉ EUGÊNIO DE OLIVEIRA, CPF N.º 050.366.433-21, do cargo comissionado de DIRETOR NÍVEL 3 DE GESTÃO DO SUAS, vinculado a Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social, para o qual foi nomeado através da Portaria n.º 282/2021-GP, cargo este de livre nomeação e exoneração.

Art. 2.º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

PALÁCIO MUNICIPAL CÍCERO LEITE DANTAS, EM MILAGRES, ESTADO DO CEARÁ, AOS 31 DE MAIO DE 2021.


CÍCERO ALVES DE FIGUEIREDO
Prefeito Municipal



Estado do Ceará
Governo Municipal de Milagres

Trabalho que faz a diferença
Gabinete do Prefeito

PORTARIA N.º 300/2021-GP

De 01 de junho de 2021.

NOMEIA para exercer cargos
comissionados e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MILAGRES, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista livre Nomeação e Exoneração de cargos de provimento em comissão e, com fulcro na Lei Municipal N.º 1.371 DE 03 DE ABRIL DE 2020.

R E S O L V E :

Art. 1.º - NOMEAR a pessoa abaixo relacionada, para exercer o cargo comissionado na respectiva Secretaria:

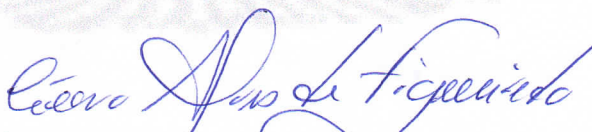
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

SERVIDOR	FUNÇÃO	SIMBOLO
CARINA ESTEFFANY BEZERRA DE MORAES CPF N.º 603.234.983-70	DIRETOR NÍVEL 3 DE GESTÃO DO SUAS	DAS - 4

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

PALÁCIO MUNICIPAL CÍCERO LEITE DANTAS, EM MILAGRES, ESTADO DO CEARÁ, AO 01 DE JUNHO DE 2021.


CÍCERO ALVES DE FIGUEIREDO
Prefeito Municipal



Estado do Ceará
Governo Municipal de Milagres
Trabalho que faz a diferença
Gabinete do Prefeito

PORTARIA N.º 301/2021-GP

De 01 de junho de 2021.

NOMEIA para exercer cargos
comissionados e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MILAGRES, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista livre Nomeação e Exoneração de cargos de provimento em comissão e, com fulcro na Lei Municipal N.º 1.371 DE 03 DE ABRIL DE 2020.

R E S O L V E :

Art. 1.º - NOMEAR a pessoa abaixo relacionada, para exercer o cargo comissionado na respectiva Secretaria:

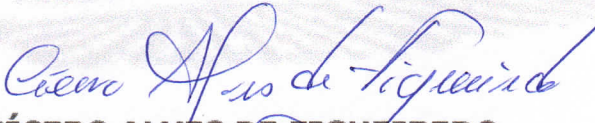
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

SERVIDOR	FUNÇÃO	SIMBOLO
ANDRÉ EUGÊNIO DE OLIVEIRA CPF N.º 050.366.433-21	DIRETOR NÍVEL 3 DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL	DAS - 4

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

PALÁCIO MUNICIPAL CÍCERO LEITE DANTAS, EM MILAGRES, ESTADO DO CEARÁ, AO 01 DE JUNHO DE 2021.


CÍCERO ALVES DE FIGUEIREDO
Prefeito Municipal



Estado do Ceará
Governo Municipal de Milagres

Trabalho que faz a diferença

Gabinete do Prefeito

PORTARIA N.º 302/2021-GP

De 01 de junho de 2021.

NOMEIA para exercer cargos
comissionados e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MILAGRES, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista livre Nomeação e Exoneração de cargos de provimento em comissão e, com fulcro na Lei Municipal N.º 1.371 DE 03 DE ABRIL DE 2020.

R E S O L V E :

Art. 1.º - NOMEAR a pessoa abaixo relacionada, para exercer o cargo comissionado na respectiva Secretaria:

SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

SERVIDOR	FUNÇÃO	SÍMBOLO
JAMILY RIBEIRO MARQUES DANTAS CPF N.º 048.519.083-42	DIRETOR NÍVEL 2 DO CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADA ASSISTÊNCIA SOCIAL - CREAS SEDE	DAS - 5

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

PALÁCIO MUNICIPAL CÍCERO LEITE DANTAS, EM MILAGRES, ESTADO DO CEARÁ, AO 01 DE JUNHO DE 2021.


CÍCERO ALVES DE FIGUEIREDO
Prefeito Municipal



Estado do Ceará
Governo Municipal de Milagres

Trabalho que faz a diferença
Gabinete do Prefeito

PORTARIA N.º 303/2021-GP

De 01 de junho de 2021.

NOMEIA para exercer cargos
comissionados e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MILAGRES, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista livre Nomeação e Exoneração de cargos de provimento em comissão e, com fulcro na Lei Municipal N.º 1.371 DE 03 DE ABRIL DE 2020.

R E S O L V E :

Art. 1.º - NOMEAR a pessoa abaixo relacionada, para exercer o cargo comissionado na respectiva Secretaria:

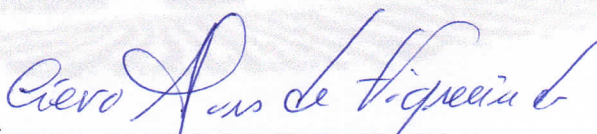
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

SERVIDOR	FUNÇÃO	SIMBOLO
FILOMENA RODRIGUES ANDRIOLA CPF N.º 215.131.633-53	PROCURADOR ADJUNTO	DAJ - 2

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

PALÁCIO MUNICIPAL CÍCERO LEITE DANTAS, EM MILAGRES, ESTADO DO CEARÁ, AO 01 DE JUNHO DE 2021.


CÍCERO ALVES DE FIGUEIREDO
Prefeito Municipal



Estado do Ceará
Governo Municipal de Milagres

Trabalho que faz a diferença
Gabinete do Prefeito

PORTARIA N.º 304/2021-GP

De 01 de junho de 2021.

NOMEIA para exercer cargos
comissionados e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MILAGRES, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista livre Nomeação e Exoneração de cargos de provimento em comissão e, com fulcro na Lei Municipal N.º 1.371 DE 03 DE ABRIL DE 2020.

R E S O L V E :

Art. 1.º - NOMEAR a pessoa abaixo relacionada, para exercer o cargo comissionado na respectiva Secretaria:

SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

SERVIDOR	FUNÇÃO	SIMBOLO
HELENA NIZIUSKA FERNANDES	COORDENADOR DO PROGRAMA	DAS - 7
AZEVÊDO VERÔNICA	CRIANÇA FELIZ	
CPF N.º 891.807.633-91		

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

PALÁCIO MUNICIPAL CÍCERO LEITE DANTAS, EM MILAGRES, ESTADO DO CEARÁ, AO 01 DE JUNHO DE 2021.


CÍCERO ALVES DE FIGUEIREDO
Prefeito Municipal



Estado do Ceará
Governo Municipal de Milagres

Trabalho que faz a diferença

Gabinete do Prefeito

PORTARIA N.º 305/2021-GP

De 01 de junho de 2021.

NOMEIA para exercer cargos
comissionados e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MILAGRES, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista livre Nomeação e Exoneração de cargos de provimento em comissão e, com fulcro na Lei Municipal N.º 1.371 DE 03 DE ABRIL DE 2020.

R E S O L V E :

Art. 1.º - NOMEAR a pessoa abaixo relacionada, para exercer o cargo comissionado na respectiva Secretaria:

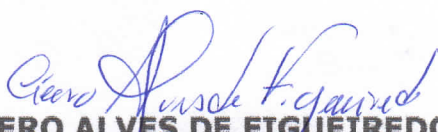
**SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, MEIO AMBIENTE E SERVIÇOS
PÚBLICOS**

SERVIDOR	FUNÇÃO	SIMBOLO
JOSÉ ALDIR DOS SANTOS CPF N° 222.523.803-06	GERENTE DA DIVISÃO DE MANUTENÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS	DAS - 9

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

PALÁCIO MUNICIPAL CÍCERO LEITE DANTAS, EM MILAGRES, ESTADO DO CEARÁ, AO 01 DE JUNHO DE 2021.


CÍCERO ALVES DE FIGUEIREDO
Prefeito Municipal



Estado do Ceará
Governo Municipal de Milagres

Trabalho que faz a diferença
Gabinete do Prefeito

PORTARIA N.º 306/2021-GP

De 01 de junho de 2021.

NOMEIA para exercer cargos
comissionados e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MILAGRES, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista livre Nomeação e Exoneração de cargos de provimento em comissão e, com fulcro na Lei Municipal N.º 1.371 DE 03 DE ABRIL DE 2020.

R E S O L V E :

Art. 1.º - NOMEAR a pessoa abaixo relacionada, para exercer o cargo comissionado na respectiva Secretaria:

**SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, MEIO AMBIENTE E SERVIÇOS
PÚBLICOS**

SERVIDOR	FUNÇÃO	SÍMBOLO
FRANCISCO GERMANO FERREIRA DOS SANTOS CPF Nº 458.433.503-63	GERENTE DA DIVISÃO DE CONTROLE AMBIENTAL	DAS - 9

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

PALÁCIO MUNICIPAL CÍCERO LEITE DANTAS, EM MILAGRES, ESTADO DO CEARÁ, AO 01 DE JUNHO DE 2021.


CÍCERO ALVES DE FIGUEIREDO
Prefeito Municipal



Estado do Ceará
Governo Municipal de Milagres

Trabalho que faz a diferença
Gabinete do Prefeito

PORTARIA N.º 307/2021-GP

De 01 de junho de 2021.

NOMEIA para exercer cargos
comissionados e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MILAGRES, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista livre Nomeação e Exoneração de cargos de provimento em comissão e, com fulcro na Lei Municipal N.º 1.371 DE 03 DE ABRIL DE 2020.

R E S O L V E :

Art. 1.º - NOMEAR a pessoa abaixo relacionada, para exercer o cargo comissionado na respectiva Secretaria:

SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E AGRÁRIO

SERVIDOR	FUNÇÃO	SIMBOLO
JONAS ANSELMO MEIRA NÓBREGA CPF N.º 227.092.074-00	DIRETOR NÍVEL 3 DA AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS (PAA E PNAE)	DAS - 4

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

PALÁCIO MUNICIPAL CÍCERO LEITE DANTAS, EM MILAGRES, ESTADO DO CEARÁ, AO 01 DE JUNHO DE 2021.


CÍCERO ALVES DE FIGUEIREDO
Prefeito Municipal



ANUNCIE AQUI

Publique! Transpareça!

Rua Helena Mendonça De Figueiredo - 200
Fone: (88) 3553-1255
asscom.milagres@gmail.com

Acesse:

www.milagres.ce.gov.br